

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

TIAGO CAMPOS CAETANO MOURA SOUSA

**OS REFLEXOS DA LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PERSISTÊNCIA DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Campo Grande-MS
2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

TIAGO CAMPOS CAETANO MOURA SOUSA

**OS REFLEXOS DA LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PERSISTÊNCIA DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Artigo produzido com fins de apresentação como Trabalho de Conclusão de Curso, do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso de Sul, sob a orientação da Prof^a. Dr. Tchoya Gardenal Fina.

Campo Grande-MS
2023

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise sobre os motivos e as consequências da inclusão da Lei n. 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que se estuda a histórica luta feminista pelos direitos das mulheres e os reflexos gerados na seara legislativa. Nesse sentido, abordaremos as mudanças trazidas pela Lei n. 11.340/2006 sob a perspectiva de diminuir a violência contra as mulheres e a real situação apurada atualmente no Brasil. Para tanto, foi utilizado o método de pesquisa descritiva, de natureza qualitativa, por meio de revisão bibliográfica, análise documental e jurisprudencial.

ABSTRACT

This present work presents an analysis of the reasons and consequences of the inclusion of Law No. 11.340/2006 in the Brazilian legal system, while studying the historical feminist struggle for women's rights and the repercussions in the legislative field. In this sense, we will address the changes brought about by Law No. 11.340/2006 from the perspective of reducing violence against women and the current situation observed in Brazil. To do so, the descriptive research method, of a qualitative nature, was used, through literature review, document analysis, and jurisprudential examination.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 CONCEITO DE GÊNERO	5
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONQUISTA DE DIREITOS PELAS MULHERES NO BRASIL	7
3 AS RAZÕES EMBASADORES DA LEI MARIA DA PENHA	100
3.1 AS PRIMEIRAS AÇÕES	111
3.2 LEI MARIA DA PENHA, UMA NOVA PERSPECTIVA NO TEMPO	133
3.3 OS EFEITOS DA LEI MARIA DA PENHA.....	155
4 A VIOLÊNCIA PERSISTE.....	200
CONSIDERAÇÕES FINAIS	222
REFERÊNCIAS.....	244

INTRODUÇÃO

O presente artigo, tem como objeto de estudo o advento da Lei de n. 11.340, introduzida no ano de 2006 ao ordenamento jurídico brasileiro, em acatamento ao artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que garante proteção Estatal por meio de assistência à família contra a violência no âmbito familiar, por meio da criação de mecanismos e tem sua matéria voltada para à questão de gênero, a qual sopesa e reconhece a vulnerabilidade e a desigualdade histórica da mulher em relação ao homem no âmbito doméstico e social.

Com efeito, além de explicar a perspectiva de gênero a partir de autores especialistas na temática, analisaremos a luta pelos direitos das mulheres, ao longo da história moderna e como esse embate causou impacto na sociedade contemporânea, e quais os reflexos legais obtidos, haja vista a notória causa feminista, que principalmente ao longo do século XX, trouxe muitas modificações não só no que se trata de direito, mas também um maior equilíbrio social vide a patente desigualdade que ainda hoje persiste entre homens e mulheres.

Outrossim, o presente trabalho apresentará a evolução histórica e quais foram os impactos da luta no âmbito legislativo, com foco nos avanços normativos gerados através do movimento feminista no Brasil.

Também será analido quais foram os reflexos causados por essas normas com fins de equilibrar as desigualdades entre homens e mulheres, além da introdução da Lei Maria da Penha ao ordenamento pátrio, bem como abordará o impacto da Lei no Direito Penal, dada a forma clandestina de ocorrência desses delitos.

Ainda será realizada a exposição de dados estatísticos que indicam a persistência da violência doméstica no Brasil e quais as justificativas que geram a permanência de tal problemática em nossa sociedade.

1 CONCEITO DE GÊNERO

O debate a respeito de gênero já fora tratado de diferentes formas ao longo da história humana, contudo atualmente a palavra está cercada de muitos aspectos que não

se limitam há diferenciação biológica entre os indivíduos, e sim uma distinção histórica que traz consigo preconceitos e estigmas que mantiveram as mulheres em posição de inferioridade social.

Por isso, insta conceituar a palavra gênero para o melhor entendimento do que será discutido ao longo desta obra. Para Joan Scott, a palavra gênero não pode mais ser definida como a mera distinção sexual biológica que define o gênero masculino e o feminino. Hoje esta palavra possui um peso e um destaque muito maior do que esta simples diferenciação, trata-se de uma construção social, que nas palavras da autora “O uso do “gênero” coloca a ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade.” (SCOTT, Joan, 1995, p. 07).

A autora ressignifica o conceito de gênero e apresenta uma perspectiva que denuncia a clara distinção social baseada no sexo biológico, como fator que perpetua a desigualdade entre homens e mulheres, a partir de uma histórica construção social que justifica o privilégio do homem nesta disposição.

A partir deste exame, podemos entender que a violência motivada pela condição de gênero trata-se de um problema estrutural entranhado há muito na sociedade, que gerida historicamente pelo patriarcado, subjugou as mulheres sempre às colocando em uma posição inferior à do homem. Para Érica Canuto, Promotora de Justiça da Vara de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do Rio Grande do Norte:

A perspectiva de gênero é uma metodologia que se constitui em uma garantia de acesso à justiça integral para mulheres em situação de violência, porquanto considera que o estado de vulnerabilidade em que se encontram, a necessidade de proteção estatal e procura reequilibrar as partes no processo, considerando a desigualdade sociocultural entre eles. Essa desigualdade é estrutural, presente que está em todas as estruturas e instituições, muitas vezes reforçando os papéis e expectativas desiguais, outras vezes invisibilizando-a com a naturalização das situações de hierarquia, poder, submissão, divisão sexual do trabalho e violências. (CANUTO, 2022, p. 43)

Portanto, a partir deste entendimento, verifica-se que o objeto de estudo deste artigo, qual seja a Lei 11.340/2006, é um instrumento legal que visa coibir quaisquer tipos de violência motivadas por razões de gênero, com intuito de colocar em prática

o princípio constitucional de igualdade de direitos dos indivíduos sem qual quer distinção, em específico entre homens e mulheres.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONQUISTA DE DIREITOS PELAS MULHERES NO BRASIL

Sob o contexto das grandes economias capitalistas no século XIX, durante o período da Segunda Revolução Industrial, surgem as primeiras manifestações a respeito de luta pelos direitos das mulheres, sendo assim, os primeiros grandes movimentos organizados da chamada causa feminista. Mulheres operárias, juntamente com os sindicatos, reivindicavam seus direitos trabalhistas, dada a forma exploratória e degradante, com jornadas de doze a quatorze horas de trabalho, que as indústrias às submetiam. Contudo, apesar de as mulheres participarem das lutas gerais, quando reivindicavam salários iguais aos homens pelas mesmas tarefas praticadas, não alcançavam tal reconhecimento.

Marco importante, no que se refere à conjuntura global, foi a proposta sugerida por Clara Zetkin, feminista marxista alemã, em 1910, de que as trabalhadoras de todo o mundo criassem um dia especial das mulheres no calendário, à época com o objetivo de sufrágio universal. (BRABO, 2022)

No ano seguinte, a causa ganhou ainda mais força. Durante a tarde do dia 25 de março de 1911, em Nova York, nos Estados Unidos, uma bituca de cigarro causou um incêndio catastrófico na fabricante de roupas femininas Triangle Shirtwaist Company, que acarretou a morte de 146 funcionários, sendo destes 125 mulheres. A tragédia marcou o início de grandes protestos por melhores condições de trabalho das mulheres e é até hoje muito associado à criação do Dia Internacional da Mulher. Apesar disso, a data somente passou a ser comemorada oficialmente pela ONU no ano de 1975, sendo então o famoso 8 de março o Dia Internacional das Mulheres.

Dado o contexto global, as mulheres brasileiras também se organizavam e reivindicavam seus direitos ante às desigualdades de tratamento perante aos homens. Até o século XX, muitas práticas, hoje vistas com normalidade, vetavam a participação de mulheres, fato este sustentado pelo ordenamento jurídico vigente à época, que apenas as tratavam como uma extensão do homem dentro do âmbito familiar.

Neste tópico, podemos destacar alguns dos principais direitos conquistados pelas mulheres em um mundo pré Lei Maria da Penha. No ano de 1827, foi promulgada a Lei Geral, que em seu artigo 11º, determinava a criação de escolas para meninas. A partir desta lei, pela primeira vez em sua história o Brasil assegurava o direito à educação às mulheres.

Poucos anos depois, há de se destacar a obra da educadora feminista Nísia Floresta, “Direitos das mulheres e injustiça dos homens”, tratada como a primeira publicação de contexto nacional que criticava o mito da superioridade dos homens, afirmando que as mulheres eram tão capazes quanto. A obra foi de importante relevância para que as mulheres conquistassem seu espaço na educação brasileira. Nesse sentido, no ano de 1879, o Imperador D. Pedro II concedeu às mulheres o direito de ingresso às universidades. (SESC, 2021)

Com a proclamação da República no Brasil em 1889, a causa feminista se viu ganhando cada vez mais força. Contudo, mesmo com o direito à educação básica e superior assegurado por lei, elas ainda enfrentavam muitos preconceitos. Sendo assim, considerando que todas as conquistas femininas resultaram de muita pressão popular, a criação do Partido Republicano Feminino em 1910, foi de fundamental importância para a luta de direitos pelas mulheres.

Desta forma, pouco mais de duas décadas depois da criação do primeiro partido feminino, as mulheres que desde a Constituinte de 1891, lutavam pelo sufrágio universal, tiveram em 1932, a partir do Código Eleitoral Brasileiro, assegurado o direito ao voto. O Decreto-Lei n. 21.076/1932, versava em seu artigo 2º que: “E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fórmula deste Código.”. Tal conquista, é vista como um dos marcos de vitória do movimento feminista no Brasil.

Outro ano marcante foi o de 1962. Com a criação do Estatuto da Mulher Casada, Lei n. 4.212/1962, a figura da mulher ganhou ainda mais autonomia. Esta lei, decretada pelo Congresso Nacional, alterava artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil vigentes à época, e como destaque permitiu que a mulher não mais precisasse da autorização do marido, até então chefe incontestado da sociedade conjugal, para trabalhar. Ainda no mesmo ano, chega ao Brasil a pílula anticoncepcional, método contraceptivo que assegurou independência sobre os direitos reprodutivos e liberdade sexual à mulher.

Na década seguinte, novas conquistas foram alcançadas. A mulher brasileira agora, através da Lei de Igualdade e Oportunidade de Crédito, tinha o direito de ter seu próprio cartão de crédito sem que um homem assinasse o contrato. Cada vez mais, a figura feminina se via desvinculada à imagem de propriedade do pai ou do marido. Outro marco foi a decretação da Lei n. 6.515/1977, que regulou a dissociação da sociedade conjugal, afastando o estigma que se tinha sobre as mulheres divorciadas até então, que eram vistas com maus olhos perante à sociedade. Ainda no final dos anos 70, a prática de futebol feminino é descriminalizada, e agora mulheres por todo o Brasil podiam praticar o esporte. Tal proibição adveio de um Decreto imposto por Getúlio Vargas em 1941, que afirmava que as mulheres apenas poderiam praticar esportes de natureza feminina. Os danos causados por esta determinação são refletidos até hoje, como o investimento precário, comparado ao futebol masculino, que é ofertado às mulheres.

Já no ano de 1985, é criada a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher, na cidade de São Paulo. O objetivo dessa delegacia e de outras que surgiram ao longo do tempo, era voltado para ações de proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e sexual contra a mulher. Aqui percebemos que o Direito Penal começava a enxergar as vulnerabilidades da mulher em relação à sociedade, pois não só os direitos civis bastavam para que as mulheres tivessem sua integridade física, psicológica e até mesmo patrimonial asseguradas.

Apesar de todo o progresso exposto, à luz do direito brasileiro a mulher ainda não era vista em pé de igualdade com a figura masculina. Somente com a Constituição Federal de 1988, a mulher foi reconhecida como cidadã, com os mesmos direitos e deveres dos homens. Contudo, as desigualdades ainda estariam distantes de seu fim no mundo prático.

Mesmo com a chamada “Constituição Cidadã” que igualava os direitos e deveres da mulher ao homem, apenas no século XXI, com a promulgação do Código Civil Brasileiro de 2002, era revogado o artigo que previa a anulação do casamento pelo homem, que descobrisse que sua cônjuge não era virgem antes da existência da sociedade conjugal.

Com isso, verifica-se que houve significativa evolução do ordenamento jurídico nacional, no que diz respeito à conquista de direito pelas mulheres. Porém um mal

invisível ou ignorado pela sociedade persistia, qual seja, a violência doméstica contra a mulher. Para Maria Berenice Dias:

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi dis-criminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, moneta-rizada.' Ainda assim, a violência de que as mulheres são vítimas no reduto doméstico, nunca mereceu a devida atenção da sociedade. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes. Como eram situações que ocorriam no interior do "lar, doce lar", ninguém interferia. Afinal, "em briga de marido e mulher, ninguém bota a colher!" (DIAS, 2022, p. 33)

A problemática citada, se pauta no argumento de que, mesmo que em teoria, a mulher estivesse em plena igualdade de direitos, o Estado, a Constituição, a lei, não alcançavam o reduto familiar, onde as mulheres se veem em completa vulnerabilidade ante os abusos e crimes cometidos em clandestinidade pelo seu companheiro ou familiar. Por isso, era necessário que houvesse ação por parte do judiciário brasileiro.

3 AS RAZÕES EMBASADORES DA LEI MARIA DA PENHA

Apesar de toda evolução exposta até aqui, pouco era o movimento do direito brasileiro no que diz respeito à violência doméstica contra as mulheres. As medidas tomadas até a promulgação da Lei n. 11.340/2006, pouco surtiam efeito e os impactos eram sociais não eram sentidos, tanto no que se refere à conscientização populacional quanto no campo normativo. Como defende Maria Berenice Dias:

É a absoluta falta de consciência social do que seja violência doméstica que acaba condenando à invisibilidade esta prática ainda tão recorrente. Aliás, as agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violação dos direitos humanos. (DIAS, 2022, p. 67)

Para as autoras Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori, na obra "Violência e gênero; novas propostas, velhos dilemas", no Brasil, de maneira tardia, o próprio conceito de violência doméstica contra as mulheres, só passou a ser entendido e combatido na década de 80, com a criação do programa SOS-Mulher, que visava oferecer assistência

social e jurídica às vítimas mulheres que sofriam violência, contudo mais uma ação que não viu a luz da efetividade.

3.1 AS PRIMEIRAS AÇÕES

Como já abordado nesta obra, a Constituição Federal de 1988, pelo menos em teoria, equiparou os direitos e deveres das mulheres aos dos homens, além de assegurar ser dever do Estado, tutelar o ambiente familiar, no sentido de coibir quaisquer tipos de violência.

No entanto, verifica-se que o legislador ao prever o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo não excluiu os delitos cometidos no âmbito doméstico. Tampouco fez ressalva a Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), colocando assim a violência doméstica em uma posição menos gravosa para o agressor. O problema aqui se encontra, haja vista que grande parte dos delitos cometidos contra a mulher dentro do ambiente familiar, se enquadravam nos moldes dessa lei, quais sejam, lesão corporal leve, vias de fato, ameaça e injúria. Como explica Maria Berenice Dias: “O preço foi caro para as mulheres, pois significou grave retrocesso no combate à violência doméstica. Em sede de agressão doméstica, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais foi desastrosa.” (DIAS, 2022, p. 34).

A jurista ainda salienta que:

Na ânsia de agilizar, esqueceu o legislador que não é possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe uma relação hierarquizada de poder entre agressor e agredido. Não há como exigir que o mais vulnerável formalize queixa contra o seu agressor. Esse desequilíbrio ocorre no âmbito das relações familiares, já que, em sua maioria, a violência contra mulheres, crianças e idosos é perpetrada por maridos, companheiros ou pais. É secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem? A desproporção, quer física, quer de valoração social, que ainda existe entre os gêneros masculino e feminino não pode ser desconsiderada. Deste modo, nas relações familiares, a violação da integridade física e psicológica da mulher nunca poderia ser classificada como de pequeno potencial ofensivo. A submissão e o sentimento de menos valia que lhe é imposta, a deixam cheia de medo e vergonha. Aliás, este é o motivo de não denunciar a primeira agressão. (DIAS, 2022, p. 34)

Nesse sentido conclui:

Deste modo, injustificável a falta de percepção do legislador de que a violência intrafamiliar merecia um tratamento diferenciado. É evidente o descaso ao se exigir a representação no delito de lesões corporais, sem ressaltar a violência contra a mulher, sabidamente a prática delitativa que mais ocorre no ambiente doméstico. A vítima, ao fazer a queixa, nem sempre quer separar-se do agressor. Também não quer que ele seja preso. Somente deseja que a agressão cesse. Ela vai à polícia em busca de um aliado, pois todas as tentativas feitas não lograram êxito. A mulher, quando procura socorro, já está cansada de apanhar e se vê impotente. (DIAS, 2022, p. 35)

Tendo em vista que até então, agressões físicas tipificadas como lesão corporal leve, cuja pena máxima não ultrapassava os dois anos, eram de competência dos Juizados Especiais, as mulheres teriam que representar em desfavor do autor, para que assim pudesse ser oferecida a denúncia pelo Ministério Público.

Importante destacar que a Lei n. 10.886/2004, que acrescentou um subtipo de lesão corporal leve, qual seja, a decorrente de violência doméstica, aumentou a pena mínima de três meses, para seis meses, contudo nada se falou sobre o máximo, mantido em um ano de detenção.

Outra norma, que apesar de aplicada, pouco teve efeito, foi a alteração do parágrafo único do artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais, através da Lei n. 10.455/2002, que agora passava a vigorar com a previsão de afastamento do agressor do lar conjugal em caso de violência doméstica.

Essas míseras medidas, em nada afastavam as mulheres da mazela da violência doméstica. Os crimes continuavam sob a jurisdição da Lei n. 9.099/1995, ofertando ao acusado todas as facilidades previstas nesta norma, tais quais, a dispensa do flagrante, caso o autor comparecesse em juízo, a transação penal, a concessão do *sursis*, a aplicação de penas restritivas de direito, além de que, em caso de lesão corporal leve, a ação penal dependeria da representação da vítima.

A ineficácia das medidas legislativas tomadas até aqui eram patentes. Elisa Girotti Celmer e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo expuseram em sua produção que até o início do século XXI, com a criação das Delegacias da Mulher e dos Juizados Especiais, os registros de lesões corporais e ameaças obtiveram um expressivo aumento, sendo que cerca de 70% dos casos envolviam violência cometida pelo homem contra a mulher, com

destaque para o baixo índice de condenações.

Para os autores, havia certa banalização da violência doméstica, com o intuito de preservar e garantir a harmonia familiar, trazendo um tom de conservadorismo ao direito penal brasileiro, que gerava as absolvições e consagrava a impunidade, além de tornar invisível a dor da mulher violentada. Logo, tal realidade havia de ser alterada.

3.2 LEI MARIA DA PENHA, UMA NOVA PERSPECTIVA NO TEMPO

Mesmo com as alterações no ordenamento jurídico e as novas leis criadas voltadas para a violência doméstica contra a mulher, era evidente que algo ainda deveria ser feito pelo legislativo. Com isso, no dia 22 de setembro de 2006, entra em vigor a Lei n. 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

A lei tem origem em caso mundialmente conhecido, qual seja, o da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que vivia em Fortaleza no Ceará juntamente com seu cônjuge à época, Marco Antonio Heredia Viveros, economista e professor universitário. Maria da Penha sofria agressões constantes de seu companheiro, sendo que no ano de 1983, ao forjar um assalto, o agressor tentou assassiná-la com um tiro de espingarda, deixando-a paraplégica. Após meses internada em um hospital, Maria da Penha retornou à sua residência quando sofreu nova tentativa de homicídio por seu marido, que tentou eletrocutá-la durante o banho, ao jogar um secador de cabelo ligado na banheira em que a vítima se encontrava. (WARREN MAGAZINE, 2022)

O caso ganhou repercussão nacional, contudo o agressor fora julgado somente oito anos depois. A demora se deu por não existir no Brasil até então legislação especial para violência doméstica, muito menos para feminicídio. Marco Antonio foi condenado à quinze anos de prisão, porém após recursos apresentados pela defesa, o acusado saiu em liberdade. Somente em 1996, houve novo julgamento, que condenou o ex-marido de Maria da Penha a dez anos e seis meses de prisão. Contudo, após alegações de irregularidades processuais, a sentença foi anulada.

Haviam se passado treze anos das tentativas de homicídio, e o agressor de Maria da Penha se via impune. A vítima lutava por justiça, e não obtinha sucesso. Em completo desamparo legal, Maria da Penha, no ano de 1998 levou o caso ao Centro pela Justiça e

o Direito Internacional e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. O caso então foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como uma grave violação dos direitos humanos por parte do Estado brasileiro, sendo então que no ano de 2001, foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. A Comissão fez quatro recomendações ao Estado brasileiro; 1. Finalizar de forma célere e efetiva o processo penal de Marco Antonio; 2. Responsabilizar os envolvidos nas irregularidades e atrasos do caso; 3. Fornecer uma reparação simbólica e material à Maria da Penha; 4. Criar uma reforma legal visando coibir a tolerância estatal à violência doméstica. (WARREN MAGAZINE, 2022)

Apenas no ano de 2002, ou seja, dezenove anos depois das tentativas de homicídio, o ex-marido de Maria da Penha foi condenado e preso. Tal fato evidenciava para o mundo a impunidade que se tinha no Brasil quanto à violência doméstica. Em sua obra, Maria Berenice Dias expõem:

Quando da apresentação do projeto de lei, a relatora, Deputada Jandira Feghali, trouxe dados impressionantes: nos dez anos de atuação dos Juizados Especiais, os resultados reforçavam a impunidade, dando margem à reincidência e ao agravamento do ato violento: 90% dos casos eram arquivados ou levados à transação penal. Apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher eram condenados. De cada cem brasileiras assassinadas, setenta eram vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens, as mulheres perdiam suas vidas no "espaço privado". (DIAS, 2022, p. 37)

Devido a grande repercussão do caso, aliado ao fato de que inúmeras mulheres pelo país eram vítimas constantes desses crimes, e também a alta impunidade, diversas entidades defensoras dos direitos humanos e grupos ativistas, alertaram para a necessidade da criação de uma legislação específica ao combate à violência doméstica contra a mulher. Foi assim que, após diversos debates com a sociedade civil e o poder Legislativo, foi aprovado o Projeto de Lei n. 4.559/2004, que em sua ementa versava: “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências.”.

Desta forma, no dia 7 de agosto de 2006, o presidente à época Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n. 11.340/2006. Ganhava luz o combate à violência doméstica

contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. A lei foi batizada em homenagem à Maria da Penha e sua luta. Tal norma dispõe sobre os mecanismos de defesa e combate a quaisquer tipos de violência contra a mulher, e dispunha em seu artigo segundo que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Um dos pilares desta lei, foi a “Convenção de Belém do Pará” (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), que fundamentava a matéria que mais tarde seria o foco da Lei Maria da Penha:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Nesse sentido, dava-se um importante passo no âmbito nacional, pois a lei em comento é considerada uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas. Sendo assim, Érica Canuto em sua obra explica:

No Brasil, no campo normativo, a sanção da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, modificou o paradigma de invisibilidade, impunidade e percepção de que se tratava de uma questão particular e privada. A Lei Maria da Penha prevê a articulação das políticas públicas, serviços especializados, as medidas protetivas de urgência para impedir que o autor da violência continue os atos violentos, descreve os tipos de violência doméstica (física, psicológica, sexual, moral e patrimonial), intervenções com o autor da violência, dentre outras estipulações. (CANUTO, 2022, p. 1)

Os efeitos causados pelas inovações normativas trazidas pela LMP foram sentidos rapidamente e de maneira significativa, da forma que veremos a seguir.

3.3 OS EFEITOS DA LEI MARIA DA PENHA

Além do que se prevê na própria lei, muitos foram os reflexos de maneira direta ou indireta no que se refere ao direito penal brasileiro na proteção das mulheres. A partir deste relevante marco legal, deu-se importante destaque à mulher vítima de violência doméstica, situação que até então não era considerada de significativo interesse social:

Até o advento da Lei Maria da Penha, os avanços legais foram tími-dos. A ausência de legislação própria desestimulava a vítima a denunciar o seu algoz, o que tornava a violência doméstica um crime praticamente invisível. A Lei veio corrigir essa perversa realidade histórica. Após a sua edição, a voz das mulheres ganhou força e toda a sociedade passou a enxergar essa chaga que corrói a vítima em silêncio. E os alarmantes níveis de violência começaram a assustar e despertaram a atenção. (DIAS, 2022, p. 36)

A Lei n. 11.340/2006 trouxe mudanças diretas, com foco principal para os crimes de maior cometimento no âmbito doméstico. Deste modo, tornou possível que se aplicasse penas mais severas ao dar redação à alínea “f” do artigo 61, inciso II do Código Penal:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Em síntese, após sua sanção a norma aumentou as penas dos agressores, prevendo a possibilidade de medidas cautelares e pedagógicas para que haja a reabilitação do acusado, criou juizados especiais para casos de violência doméstica e ofertou um sistema assistencial, que conta com medidas protetivas, acolhimento e atendimento especializado. Assim, delitos como ameaça e injúria, cometidos no âmbito familiar contra a mulher teriam a pena agravada. Outro tipo penal que sofreu mudanças com o advento desta norma, foi o de lesão corporal, já que de forma imediata acrescentou um § 9º ao artigo 129 do Código Penal, prevendo pena superior, qual seja de três meses a três anos a agressões resultante de violência de gênero.

Além disso, a lei versou sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e

Familiar contra a mulher, de competência cível e criminal em seu artigo 14. Dispôs ainda sobre o foco em criação de “Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher” no artigo 12-A. Possibilitou que a concessão de medidas protetivas poderia ser feita através de requerimento do Ministério Pública ou pela própria vítima. Garantiu também à todas as mulheres em situação de violência os serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária gratuita, no artigo 28. Prevê no artigo 9 o encaminhamento da mulher e de seus filhos a abrigo seguro, assegurando-lhe a manutenção de vínculo trabalhista. Em caso de risco, determina o afastamento do agressor do lar comum, o impedindo de se aproximar da família, assim como versa sobre a possibilidade de prestação de alimentos, e exige que o referido compareça em programas de recuperação e reeducação, através do artigo 22. Veda a aplicação de pena pecuniária e multa, com a redação do artigo 17. Permite, em qualquer fase do inquério e da instrução, a possibilidade de prisão preventiva do acusado, artigo 20. E também dispõem sobre a prisão cautelar do agressor em caso de descumprimento de medida, haja vista a LMP criar novo tipo penal, qual seja, o artigo 24-A da norma, com pena três meses a dois anos, quando o réu descumpre decisão judicial que determinou seu afastamento. (DIAS, 2022, p. 37-38)

Outrossim, a LMP não se limitou apenas às suas alterações como forma de inovar a lei brasileira. Muitas outras normas tiveram como base e orientação os ditames apresentados no ano de 2006, dentre as quais merecem destaque a Lei n. 13.104/2015, que alterou Código Penal, ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, em decorrência de violência doméstica, ou razões de menosprezo à condição de mulher, Lei nº 13.931/2019, que versa sobre a notificação compulsória em relação aos casos em que houver violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados, a Lei n. 13.880/ 2019 instituiu a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, evitando que o agressor a utilize para qualquer finalidade e também a Lei nº 14.188/2021, que prevê o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, objetivando o enfrentamento à violência doméstica, acrescentando § 13º ao delito de lesão corporal, aumentando a pena base para o mínimo de um ano e máximo de quatro anos, com fundamento no delito de

femincídio, além de criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, artigo 147-B do Código Penal, ainda a Lei nº 14.192/2021, que em seu artigo 1º:

[...] estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

No que diz respeito ao campo prático, a Lei n. 11.340/2006, os reflexos logo foram sentidos. Já no ano de 2008 as denúncias envolvendo violência doméstica saltaram de 58.417 no ano anterior, para 121.891. As mulheres cada vez mais se viam amparadas pelo Estado para relatarem os abusos e violências que sofriam dentro de seu lar.

Na seara teórica também houveram avanços. Destaca-se a ADPF 779, em que o STF, por unanimidade, vedou a tese de legítima defesa da honra do acusado de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, tese esta muito utilizada na tentativa de invalidar a palavra da vítima e menosprezar a gravidade do ato agressor.

Muito se repercutiu também a respeito da credibilidade do relato da vítima. Nesse sentido, temos às ideias de Érica Canuto, que a partir do estudo da LMP, defende a tese de existência de “princípios” originados com o advento da norma, dando-se destaque a dois deles, quais sejam, o Princípio da Presunção de Vulnerabilidade e o Princípio *In Dubio Pro Vítima*. No que diz respeito ao primeiro princípio, a autora explica que:

A mulher merece proteção em razão da presumida vulnerabilidade e hipossuficiência que a situação de violência doméstica e familiar evidencia. Não significa que a mulher se torna incapaz, frágil, mas que a violência a vulnera, causando obstáculos à concretização dos seus direitos e interesses. Por isso, a Lei Maria da Penha tem essa natureza protetiva e foi criada com o objetivo de dar proteção suficiente à mulher. [...] O estado de vulnerabilidade decorre da violência doméstica e familiar, não necessitando de demonstração específica no caso concreto. Não é uma condição de uma ou outra mulher, mas uma regra generalizante, que cria uma presunção de vulnerabilidade para todas as que estão na mesma situação de violência doméstica e familiar.(CANUTO, 2021, p. 55)

Já quanto ao *In Dubio Pro Vítima* o qual diz respeito à prevalência da palavra da

vítima, a jurista o define como:

A prevalência da palavra da vítima significa um peso maior ao depoimento da mulher, com o reconhecimento de que há muitos obstáculos a serem vencidos até que a mulher decida denunciar, e que a palavra dela deve ser levada em consideração como a prova de maior importância no processo que investiga a infração da violência doméstica e familiar, inclusive porque o ambiente doméstico e familiar não propicia presença de testemunhas, muitas vezes. É, em suma, a aplicação do princípio in dubio pro vítima. (CANUTO, 2021, p. 79)

Evidente que tais “princípios” vão na contramão de dois outros princípios existentes no direito penal, o Princípio da Presunção de Inocência e o Princípio In Dubio Pro Reo. Contudo, atualmente já se estabelece que há de se reconhecer as dificuldades e as vulnerabilidades sofridas pelas vítimas, em que muitas vezes são ameaçadas, ou dependentes financeira e emocionalmente do seu companheiro. Sendo assim, há o entendimento do STF de se dar maior relevância à palavra da vítima de violência doméstica, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA VIOLÊNCIA PSÍQUICA. SALVAGUARDA PELA LEI N 11.343/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta co-missiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 3. A decisão, hígida, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher. 4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher". (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, Dje 12/12/2018) 5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher da Comarca de Natal reforça a importância das medidas protetivas para salvaguarda da integridade psíquica da vítima. 6. Recurso não provido. (RHC nº 108.350/RN, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.03.2019, DJe, 01 abr. 2019) Grifou-se.

Tal argumento também é tese defendida pelo STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS, NA FORMA DA LEI N. 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância" (AgRg no AREsp n. 1.225.082/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018). 2. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, quanto à absolvição do crime em questão, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é desfeito em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 10/5/2023.) Grifou-se.

Portanto, todas as mudanças causadas pela Lei Maria da Penha, facilitaram o caminho da mulher até ter seus direitos assegurados, porém a violência motivada pela condição de gênero ainda se configura como uma chaga insistente no Brasil.

4 A VIOLÊNCIA PERSISTE

É evidente que todo o suporte criado para acolher e proteger as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência de gênero são essenciais e se tornaram mecanismos fundamentais para elas. Contudo, verifica-se que o problema da violência doméstica ainda está longe de se findar.

No Brasil, ano após ano os registros de casos aumentam continuamente, sendo que conforme o Mapa da Violência de 2015, o país ocupa o quinto lugar mundial no

ranking de países com maior número de crimes violentos contra mulheres.

Não obstante, consoante ao estudo realizado e divulgado em 2019 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a cada dois minutos, o Brasil registra uma ocorrência de violência doméstica

Destaca-se ainda, que nos últimos anos, os registros de feminicídio também cresceram, conforme tabela abaixo:

Região	2019	2020	2021	2022	Varição 19/22	Varição 21/22
Centro Oeste	67	81	82	87	29,9	6,1
Norte	40	67	64	70	75,0	9,4
Nordeste	197	197	196	199	1,0	1,5
Sul	118	114	103	116	-1,7	12,6
Sudeste	209	205	292	227	8,6	-2,2
Brasil	631	664	677	699	10,8	3,2

Figura 1 - Evolução Histórica dos números Feminicídios no Brasil e por Região -2019 a 2022.

Fonte: elaborado pela autora a partir de FSBP, 2022.

Outro dado alarmante, também coletado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi no período compreendido entre os anos de 2009 e 2019, que 50.056 mulheres foram mortas violentamente no Brasil. (EM QUESTÃO, 2021)

Esses dados vem crescendo, por alguns motivos, dentre eles o fato de que os feminicídios hoje, a partir da Lei n. 13.104/2015, estão sendo registrados da maneira correta, porém também há de se destacar o fato de que, muitas mulheres, por não terem o mesmo tipo de tratamento dos homens perante a sociedade, ainda hoje se veem de certa forma dependentes do relacionamento com seu agressor.

Muitas vítimas acabam por relevar e permitir certas agressões morais ou físicas, por dependerem, por exemplo, financeiramente de seus companheiros, e neste ponto temos que explicar o chamado Ciclo da Violência Doméstica. Tal ciclo pode se dividir em três fases. A primeira delas é chamada de “Aumento da Tensão”. Nesta fase o agressor demonstra ter acessos de raiva, em que humilha e ameaça a vítima, além de quebrar objetos no intuito de amedrontá-la, que por sua vez se vê angustiada, aflita e nervosa e assim tenta acalmar seu companheiro ou familiar, buscando uma justificativa para tal ato

em si mesma, não acreditando que aquilo está acontecendo e se culpando pelo fato. Na segunda fase, qual seja, o “Ato de Violência”, o agressor supera a raiva e parte para a violência, seja física, moral ou patrimonial. A reação mais comum entre as vítimas é de impotência, danos psicológicos severos são causados pela agressão e nesta fase que há de se tomar uma decisão, buscar ajuda ou não. Entretanto, o que ocorre em muitos dos casos, é o perdão. A mulher acaba por deixar se iniciar a terceira fase, chamada de “Lua de Mel”, em que o agressor, em tese, se arrepende e acaba por conquistar a confiança da vítima novamente, porém o que se vê é apenas o reinício do ciclo. Para Maria Berenice Dias: “A conclusão é uma só: as mulheres nunca param de apanhar, sendo sua casa o lugar mais perigoso para elas e para os filhos.” (DIAS, 2022, p. 31).

Com efeito, verifica-se que toda a problemática abordada se volta para a questão debatida no início deste artigo, qual seja, as desigualdades de tratamento entre homens e mulheres, que de maneira geral, dão o aval para que os agressores pratiquem os atos contra suas companheiras ou familiares. Existe a tentativa de culpabilização da vítima que procura ajuda e tem sua palavra descredibilizada pelas autoridades competentes. O processo de revitimização é uma das causas da recorrência da violência doméstica e também está ligada à ocorrência de crimes graves no âmbito familiar, tendo em vista que por não terem seu relato validado as vítimas se veem sem amparo do Estado e não mais procuram ajuda e com isso, mais e mais mulheres são violentadas de todas as formas no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, percebe-se a posição da mulher, subjugada e desamparada por atos de violência da pessoa em que confiou uma vida, ou então que a vida escolheu para ela, em se tratando de pais, tios, irmãos ou até mesmo filhos. A busca pelo fim da violência doméstica passa primeiramente pela queda do patriarcado. Parece de certa forma utópico tal pensamento diante de todas as variantes que se identificam quando o assunto é igualdade de gênero. Porém lutar por um mundo em que mulheres não são tratadas como submissas perante ao homem é necessário e urgente. A figura feminina, durante toda a existência da humanidade, foi desprivilegiada. Assegurar o acesso à

justiça e igualar as posições sociais entre ambos os gêneros, são o caminho para solucionar esta mazela entranhada não só no Brasil mas em todo o mundo.

A sociedade como um todo, deve colocar cada vez mais mulheres em papéis de destaque, seja no campo da política, seja em altos cargos públicos, ou no mercado de trabalho. A partir disso elas poderão cada vez mais lutar por seus direitos.

Outrossim, é possível identificar diversos caminhos para que alcancemos tais objetivos. O primeiro passo é fornecer o apoio para as vítimas de violência doméstica desde o relato junto à delegacia. Fornecer meios para que elas tenham sua integridade física, moral e patrimonial tuteladas pelo Estado. Isso se dá através do aprimoramento das práticas de acolhimento, medidas que tornem a denúncia de delitos cometidos à clandestinidade do ambiente doméstico mais acessíveis, ampliar o funcionamento de locais de atendimento, levando em conta as vítimas que moram em regiões afastadas e de difícil acesso, e o maciço investimento em políticas públicas, dentre as quais englobem desde campanhas de conscientização e incentivo à causa das mulheres, até o aprimoramento do aparato disponível às delegacias e entidades de suporte às vítimas.

Ainda, quando se fala de conscientização, é ponto fulcral a inclusão da educação de gênero nas escolas, com fins de educar uma nova geração, torna-los conscientes dos problemas de hoje, para que não os repitam no futuro, abrindo espaço para um mundo mais inclusive e livre de quaisquer tipos de discriminação.

Outrossim, a partir do estudo doutrinário que orientou a elaboração desta obra, erradicar a violência doméstica contra a mulher, não se limita só à implementação de políticas públicas, é necessário que os casos denunciados tenham a necessária análise, investigação, instrução e julgamento, sem que se coloque a mulher em posição de vulnerabilidade, garantido à vítima acesso integral à justiça. Tal acesso, se configura como forma que a mulher tem de ter assegurada a efetividade dos direitos humanos e fundamentais, inerentes à ela e qualquer indivíduo, ante à violência sofrida.

A partir de todo o exposto, com a análise histórica do combate à violência de gênero, a ideia principal deste artigo passa pelo fim das desigualdades, por uma luta secular, para que um dia não mais se tenha a questão de gênero debatida no direito penal, com fins de tornar o Brasil e o mundo livres de tal enfermidade, e por isso, é essencial a cooperação de todas as camadas da sociedade, a fim de assegurar a dignidade e a efetividade dos direitos básicos

da vida humana inerentes às mulheres, que tanto sofreram e sofrem discriminação ao longo da história humana de dominação do machismo e do patriarcado.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CELMER, Elisa Girotti. **Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei 11.340/2006**. Boletim IBCCRIM, n. 170. jan. 2007.
- CANUTO, Érica. **Princípios especiais da Lei Maria da Penha e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- CANUTO, Érica. **Paradigmas de acesso à justiça integral: Para mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- DEBERT, Guita G.; GREGORI, Maria F. **Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, n. 66, fev. 2008.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8 ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022.
- SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. *Revista Educação & Realidade* por Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995, Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/SCOTTJoanGenero.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2023.
- <http://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/MAPA-DO-FEMINICIDIO-VERSAO-FINAL-Luciana.pdf>. Acesso em 16 de setembro de 2023.
- <https://www.otempo.com.br/brasil/a-cada-quatro-horas-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-domestica-no-brasil-1.2823075>. Acesso em 16 de setembro de 2023.
- https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em 22 de setembro de 2023.
- https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6086/Boletim-170_Azevedo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 22 de setembro de 2023.

<https://www.sescrrio.org.br/noticias/assistencia/marco-delas-conheca-a-trajetoria-das-lutas-pelos-direitos-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em 22 de setembro de 2023.

<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-tragedia-triangle-waist-mulheres.phtml>. Acesso em 23 de setembro de 2023.

<https://educadiversidade.unesp.br/a-luta-historica-das-mulheres-pela-igualdade-de-direitos-e-sua-influencia-importante-na-vida-pessoal-de-muitas-mulheres/>. Acesso em 23 de setembro de 2023.

<https://warren.com.br/magazine/maria-da-penha/>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

<https://www.otempo.com.br/brasil/a-cada-quatro-horas-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-domestica-no-brasil-1.2823075>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

<http://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/MAPA-DO-FEMINICIDIO-VERSAO-FINAL-Luciana.pdf>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4942-emquestao8atlas.pdf>. Acesso em 30 de setembro de 2023.